

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1455868 - SP (2014/0115240-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DISPAC DISTRIBUÍDORA DE PIAS E CORRELATOS
LTDA
ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO - SP116611
AGRAVADO : ELIANA CRISTINA DIAS VIEL BATISTA
ADVOGADO : CÉLIO FRANCISCO DINIZ - SP159679
INTERES. : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
INTERES. : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INQUÉRITO PENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitido "ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal (...)" (EDcl no REsp 1.269.844/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018).

2. Havendo efetiva instauração do inquérito ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, caso em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.868 - SP (2014/0115240-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DISPAC DISTRIBUIDORA DE PIAS E CORRELATOS LTDA**
ADVOGADO : **ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO - SP116611**
AGRAVADO : **ELIANA CRISTINA DIAS VIEL BATISTA**
ADVOGADO : **CÉLIO FRANCISCO DINIZ - SP159679**
INTERES. : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
INTERES. : **IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669**
: **INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994**
INTERES. : **HDI SEGUROS S.A**
INTERES. : **NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 758/782) interposto por DISPAC DISTRIBUIDORA DE PIAS E CORRELATOS LTDA. contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, mantendo sua inadmissibilidade devido à incidência da Súmula n. 83 do STJ. Houve embargos de declaração, rejeitados (e-STJ fls. 751/754).

No recurso, a agravante alega que, de acordo com o art. 932, V, do CPC/2015, o julgador não poderia julgar monocraticamente a demanda, sendo certo que o dispositivo legal prevê hipóteses taxativas para tanto.

Afirma que não é possível a suspensão do prazo prescricional para ajuizamento de ação indenizatória na esfera cível, uma vez que a reparação de danos por acidente de trânsito não depende da apreciação do juízo penal.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

A interessada IRB- BRASIL RESSEGUROS S.A. apresentou petição pugnando pelo provimento do agravo interno (e-STJ fls. 785/787).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.868 - SP (2014/0115240-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DISPAC DISTRIBUÍDORA DE PIAS E CORRELATOS LTDA
ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO - SP116611
AGRAVADO : ELIANA CRISTINA DIAS VIEL BATISTA
ADVOGADO : CÉLIO FRANCISCO DINIZ - SP159679
INTERES. : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
INTERES. : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INQUÉRITO PENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitido "ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal (...)" (EDcl no REsp 1.269.844/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018).

2. Havendo efetiva instauração do inquérito ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, caso em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002

3. Agravo interno desprovido.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.868 - SP (2014/0115240-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DISPAC DISTRIBUIDORA DE PIAS E CORRELATOS LTDA
ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO - SP116611
AGRAVADO : ELIANA CRISTINA DIAS VIEL BATISTA
ADVOGADO : CÉLIO FRANCISCO DINIZ - SP159679
INTERES. : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
INTERES. : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 733/735):

Trata-se de recurso especial interposto por DISPAC DISTRIBUIDORA DE PIAS E CORRELATOS LTDA. contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (e-STJ fl. 539):

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Reparação Civil - Prescrição trienal - Artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 - Termo inicial que pode ocorrer na data do fato - Suspensão do curso inicial do prazo - Fato que deva ser apurado no juízo criminal - Artigo 200 do CC/2002 - Aplicabilidade ao caso - Instauração de inquérito policial para apuração do crime de homicídio culposo cujo desfecho não é conhecido - Necessidade de melhor elucidação sobre a sua conclusão - Pronúncia de prescrição afastada - Sentença anulada - Retorno dos autos à origem. - Apelação provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 554/555).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 558/571), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega ofensa aos arts. 200, 206, § 3º, 333, I, do CPC/1973 e 935 do CC/2002, porque não era necessário aguardar o desfecho da demanda penal para iniciar a cível, ocorrendo a prescrição. Indica precedentes.

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 646/648).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A respeito do prazo prescricional, os julgadores assim esclareceram (e-STJ fls. 540/543):

Embora o fato (acidente que vitimou o marido da autora) tenha ocorrido no dia 06 de dezembro de 2002, ainda na vigência do Código Civil de 1916, não pode ser considerada prescrita a pretensão apenas porque ajuizada a ação

indenizatória no dia 06 de dezembro de 2006.

A regra de transição do artigo 2.028 do CC/2002 foi corretamente aplicada, e o prazo prescricional aplicável, no caso, seria efetivamente o trienal do artigo 206, § 3º, V, da nova codificação. Ocorre que há notícia de instauração de inquérito policial para apuração do crime de homicídio culposo (fls. 425/428) e de seu desfecho não se tem notícia.

Incide, portanto, nesse caso, a suspensão do curso do prazo prescricional de que trata o artigo 200 do CC/2002.

(...)

Como no caso dos autos, ao contrário, houve instauração de inquérito policial para apuração do fato, é possível concluir pela suspensão do curso do prazo de prescrição.

Nessa conformidade, prematura a pronúncia de prescrição sem que se afira, antes, em que estágio se encontra o inquérito policial, nada obstando que, conhecido o seu desfecho, nova pronúncia venha a ocorrer.

Dá-se provimento ao recurso para afastar a pronúncia de prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, inclusive, para conhecimento do estágio do Inquérito Policial instaurado.

Sobre o tema, o entendimento do Tribunal de origem está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. ART. 198, I, DO CC. NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC. AÇÃO CÍVEL PARALELA. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

2. "Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002" (REsp 1631870/SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/10/2017) .

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.481.096/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É possível ao relator decidir o recurso de forma monocrática se baseado em jurisprudência dominante desta Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo interno para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso especial.

2. "Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal." (AgRg no Ag 1300492/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é

afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.191.792/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL. DEMANDA REPARATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FATO CRIMINOSO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 200 C/C 935 DO CC. PRAZO. CONTAGEM. ART. 206, §3º, DO CC.

1. Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal.

2. A sentença penal condenatória transitou em julgado em 2006. A demanda reparatória fora proposta em 2008. Portanto, não há como vislumbrar qualquer afronta ao prazo prescricional do §3º, V, do art. 206, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag n. 1.300.492/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA.

1. De acordo com o art. 200 do CC, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

2. "A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)": REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013.

3. Considerando que no caso em questão a sentença penal data de 26/07/2006, e que a ação foi ajuizada em 16/01/2007, o prazo prescricional trienal aplicável a esse tipo de demanda não se consumou.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.121.295/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 1/8/2014.)

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

A respeito do julgamento monocrático do recurso especial, "esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"

(EDcl no REsp 1.269.844/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018).

A respeito do prazo prescricional, como delineado na decisão agravada, houve instauração de inquérito policial para apuração do crime de homicídio culposo, sem notícia de seu desfecho. Assim, suspende-se a prescrição da demanda cível, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, cabendo acrescentar:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PENAL. ART. 200 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CC/2002. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

2. Em se tratando de responsabilidade civil ex delicto, o exercício do direito subjetivo da vítima à reparação dos danos sofridos somente se torna plenamente viável quando não pairam dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria, que é objeto de apuração concomitante no âmbito criminal.

3. Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002.

4. A incidência do prazo prescricional previsto no CC/2002, por força da interpretação sistemática do seu art. 2.028, significa a aplicação do regime do diploma corrente, o que inclui a quantificação numérica do lapso prescricional em dias, meses ou anos, bem como sua forma de contagem, seu termo inicial ou suas causas suspensivas e interruptivas.

5. Inexiste violação de ato jurídico perfeito ou do princípio "*tempus regit actum*" em decorrência da aplicação da lei nova, haja vista que a incidência do art. 200 do CC/2002 posterga o próprio início do prazo prescricional e, antes que este tenha decorrido por inteiro, o prescribente possui mera expectativa de direito à prescrição, não direito adquirido. 6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do Código de Processo Civil de 1973 e do Regimento Interno desta Corte, exige comprovação e demonstração da similitude fática entre os casos apontados, o que não ocorreu na hipótese.

7. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de relação de prejudicialidade concreta entre o inquérito penal arquivado na origem e o exercício da pretensão reparatória do autor demandaria o exame de matéria fático-probatória que sequer consta dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.63170/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.455.868 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0115240-8

Número de Origem:

00202986220068260047 0470120060202981 258106 202986220068260047 470120060202981

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISPAC DISTRIBUÍDORA DE PIAS E CORRELATOS LTDA

ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO - SP116611

RECORRIDO : ELIANA CRISTINA DIAS VIEL BATISTA

ADVOGADO : CÉLIO FRANCISCO DINIZ - SP159679

INTERES. : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

INTERES. : HDI SEGUROS S.A

INTERES. : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISPAC DISTRIBUÍDORA DE PIAS E CORRELATOS LTDA

ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO - SP116611

AGRAVADO : ELIANA CRISTINA DIAS VIEL BATISTA

ADVOGADO : CÉLIO FRANCISCO DINIZ - SP159679

INTERES. : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

INTERES. : HDI SEGUROS S.A

INTERES. : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de Março de 2019